



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.712 - CE (2017/0142151-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADOS : JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES - CE008811
NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES - CE016650
SEVERINO SARAIVA CAVALCANTE - CE029363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Inviável a análise em sede de *habeas corpus* de alegações concernentes à negativa de autoria ou de tese não submetida ao crivo do Tribunal de origem pois a via eleita não comporta aprofundada dilação probatória e supressão de instância impondo-se o não conhecimento das alegações.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em posição de destaque em complexa associação criminosa, constituída com a finalidade da disseminação ilícita de entorpecentes e drogas afins, o que constitui base empírica idônea à decretação da mais gravosa cautelar penal, com vistas à manutenção da ordem pública com a cessação ou ao menos diminuição das atividades desenvolvidas pela referida associação delitiva, que foi apontado como fundamento no decreto prisional, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*" - Súmula 52/STJ
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.712 - CE (2017/0142151-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADOS : JÚLIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE008811
NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES - CE016650
SEVERINO SARAIVA CAVALCANTE - CE029363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal pois a decisão de custódia preventiva carece de fundamentação idônea à luz dos requisitos do art. 312 do CPP invocados de forma genérica desvinculados de qualquer elemento concreto constante dos autos o que, de forma arbitrária, não foi analisado pelo Tribunal de origem sob alegativa de que o decreto prisional não foi juntado no momento da impetração do *writ* originário, embora tenha sido juntado pela defesa após o indeferimento da liminar e previamente ao julgamento do mérito onde deveria a Corte regional ter analisado os fundamentos da custódia cautelar e não ter conhecido da ordem quanto a este ponto, como fez.

Acrescenta que o paciente está preso há mais de 270 dias sem que até o presente momento tenha sido prolatada sentença de mérito o que viola seu direito à razoável duração do processo sem que sequer tenha sido realizada audiência de custódia para oitiva do mesmo perante o magistrado de piso o que reforça ainda mais o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Informa que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita o que deve ser sopesado na fixação de outras medidas alternativas ao cárcere que alega serem suficientes e adequadas ao resguardo das vetoriais do art. 312 do CPP.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 306/322):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. EXCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

01. *Paciente preso preventivamente em 13.09.2016, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (Tráfico de drogas), alegando condições pessoais favoráveis, ausência de fundamentação para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa e negativa de autoria.*

02. *No que se refere às alegadas condições pessoais favoráveis, bem como a ausência de fundamentação para segregação cautelar do paciente, estas não merecem ser conhecidas por ausência de prova pré-constituída, uma vez que o impetrante não colacionou, no momento da impetração, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo apresentado a decisão em momento posterior, após o indeferimento da liminar.*

03. *Vale ressaltar que a posterior juntada da documentação, após o indeferimento da liminar, como procedeu o impetrante, não tem o condão de sanar a ausência de prova pré-constituída, vez que o feito da presente ação não comporta dilação probatória.*

04. *Sendo ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, medida que se impõe é o não conhecimento do constrangimento ilegal mencionado.*

05. *No que tange a tese de negativa de autoria esta não merece ser conhecida, pois é na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor da paciente, sendo, por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva, assim como outros que tratem exclusivamente do mérito da ação penal.*

06. *Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.*

07. *Extrai-se da cronologia dos atos praticados, que o processo está com sua tramitação regular, dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que a instrução processual já foi encerrada, não existindo, no momento, irregularidade no trâmite processual capaz de ensejar a configuração por excesso de prazo.*

08. *Neste diapasão, é pacífico na jurisprudência pátria que encerrada a instrução criminal, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa (Súmula 52 do STJ), só podendo haver a mitigação da tal entendimento em caso de patente ilegalidade, o que não ocorre no caso concreto.*

09. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, e § 1º, inciso III c/c art. 35, *caput*, e 40, VI, todos da Lei de Drogas na forma do art. 2º da Lei n. 8072/90.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 517676020168060071 está conclusa para julgamento desde o dia 27/06/2017 conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 24/08/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.712 - CE (2017/0142151-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto às alegações concernentes à negativa de autoria, consabido que a via eleita não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise quanto ao fato do paciente ser usuário, sua eventual participação em associação delitiva constituída para o tráfico de drogas, sendo que basta para a decretação da custódia cautelar indícios de autoria, ao passo que, para eventual condenação, é que se exige a certeza.

Quanto ao alegado constrangimento ilegal em virtude da não realização de audiência de custódia, verifico que o acórdão objurgado não tratou do tema, o que torna impossível a análise originária por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Estes pontos da impetração, portanto, não comportam conhecimento.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 256/258):

[...]

No que diz respeito aos pedidos de PRISÕES PREVENTIVAS, necessário destacar que as interceptações trazidas aos autos, demonstram, com clareza, a atividade ilícita praticada representados FRANCISCO JOSÉ ALVES BEZERRA (TAI), JOSÉ WENDELL DIAS DE BRITO, REGILÂNIO FERNANDES DE GOIS, ALENE TELES DANTAS (BOMBOM), FABIANO TELES LIMA, DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA, ANTÔNIO ESTALONY DOS SANTOS MÜNZ e WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS (TOPETE) e que aparecem como principais personagens do tráfico de drogas investigado, já que figurem como sendo os fornecedores das drogas cujo comércio é investigado nos autos, mostrando-se, por isso, inequívoca a necessidade do decreto de suas custódias preventivas, não apenas no propósito de preservar a ordem pública, mas também no sentido de enfraquecer a associação criminosa instalada no comarca.

Em relação aos demais representados e não obstante os indícios de seus envolvimento no tráfico de drogas em exame, inclusive em associação criminosa com os demais investigados, não vislumbro, neste momento, a necessidade de suas prisões preventivas, nesse ponto também sendo relevante mencionar que YURI DA COSTA COELHO já se encontra em cárcere, ao passo que FRANCISCO GEOVANE LEITE ALENCAR e CAROLINA CAVALCANTE, pelas informações colhidas, são menores de idade, em relação a eles nenhuma medida podendo ser adotada por este Juízo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto, também, as PRISÕES PREVENTIVAS de FRANCISCO JOSÉ ALVES BEZERRA (TAI), JOSÉ WENDELL DIAS DE BRITO, REGILANIO FERNANDES DE GOIS, ALENE TELES DANTAS (BOMBOM), FABIANO TELES LIMA, DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA, ANTÔNIO ESTALONY DOS SANTOS MUNIZ e WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS (TOPETE), o que faço. repito, a fim de que seja preservada a ordem pública, ex vi do disposto no ART. 312. DO CPB.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em posição de destaque em complexa associação criminosa, constituída com a finalidade da disseminação ilícita de entorpecentes e drogas afins, o que constitui base empírica idônea à decretação da mais gravosa cautelar penal, com vistas à manutenção da ordem pública com a cessação ou ao menos diminuição das atividades desenvolvidas pela referida associação delitiva, que foi apontado como fundamento no decreto prisional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Quanto à necessidade de cessação ou ao menos diminuição das atividades criminosas como fundamento da custódia cautelar, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 346491/CE, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 21/11/2016; HC 140875/RJ, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 07/03/2014; HC 376323/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 14/03/2017; HC 351886/RS, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 02/02/2017.

A impetração também busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ocorre que, como bem asseverado pelo Ministério Público em sua manifestação, a instrução criminal no presente feito já se encerrou e já foram juntadas todas as alegações finais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando os autos conclusos para sentença o que enseja a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus*, e nesta extensão, denega-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0142151-0

HC 403.712 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06213436820178060000 50685912016 506859120168060071 5176760201680600710
6213436820178060000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADOS	:	JÚLIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES - CE008811 NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES - CE016650 SEVERINO SARAIVA CAVALCANTE - CE029363
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	DANIEL AMORIM ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCISCO JOSE ALVES BEZERRA
CORRÉU	:	JOSÉ WENDEL DIAS DE BRITO
CORRÉU	:	REGILANIO FERNANDES DE GOIS
CORRÉU	:	ALANE TELES DANTAS
CORRÉU	:	FABIANO TELES DE LIMA
CORRÉU	:	ANTONIO ESTALONY DOS SANTOS MUNIZ
CORRÉU	:	WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.